



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00005/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010866/2019-18

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTO: Análise de minuta de Acordo de Cooperação Técnica - ABIMAQ

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ).
2. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, desde que observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, através de Despacho de 03 de abril do corrente ano, consulta a respeito de minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ).

2. O Acordo possui como objetivo principal a disseminação do conhecimento de Propriedade Industrial, de maneira a auxiliar no aumento da competitividade da indústria brasileira de máquinas.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Minuta de ACT;
- 2) Plano de Trabalho;
- 3) Certidão CNPJ ABIMAQ;
- 4) Atos Constitutivos ABIMAQ;
- 5) Ata de Posse ABIMAQ;
- 6) Documento de identidade e CPF do signatário ABIMAQ;
- 7) Certidão Receita Federal ABIMAQ;
- 8) Certidão FGTS ABIMAQ;
- 9) Checklist ACT INPI-ABIMAQ.

4. A Coordenação informa que as atividades previstas no Plano de Trabalho serão realizadas pela Coordenação de Relações Institucionais-SP (COINS-SP).

5. A CGDI sustenta que não foi realizado chamamento público, eis que se trata de Acordo a ser celebrado com associação de classe, que abrange todo o setor de indústrias de máquinas, o que não importaria, portanto, em benefício a nenhuma entidade específica do setor. Também não há previsão no Acordo de repasse de recursos entre as partes, não estando presente a hipótese, portanto, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/14.

6. Na Nota Técnica/SEI/nº 3/2019/COINS-SP/GAB/PR, a COINS-SP relata que o contato inicial com a ABIMAQ ocorreu em maio de 2017 e que, em 2018 e 2019, com o intuito de aprimoramento de conhecimentos na área de propriedade industrial do corpo técnico da associação, foram realizadas reuniões de trabalho entre a COINS-SP e representantes da ABIMAQ, além de uma apresentação pelas áreas técnicas da Autarquia na sede do INPI no Rio de Janeiro.

7. Nesse contexto, durante as reuniões, foram apresentadas propostas de ações de desenvolvimento de atividades conjuntas entre o INPI e a ABIMAQ. Ao mesmo tempo, a Divisão de Cooperação Nacional do INPI (DICON) e os representantes da ABIMAQ têm discutido o escopo e um plano de trabalho, com atividades de cooperação entre as entidades.

8. Desse modo, assevera a COINS-SP que a experiência institucional de cooperação com a ABIMAQ pode servir como referência para relacionamento com outras entidades.

9. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em Despacho de 21 de janeiro de 2020, afirma que, de acordo com a cláusula quinta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes. Assim, informa não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, desde que observados os limites anuais para despesas com passagens e diárias, estabelecidos pelo Governo Federal e quaisquer outras despesas sejam objeto de consulta prévia.

10. Em Despacho de 27 de março de 2020, o Sr. Presidente do INPI pronunciou-se pela oportunidade e conveniência para a celebração do Acordo, tendo em vista a supracitada Nota Técnica, bem como as manifestações da Divisão de Cooperação Nacional e da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças.

É o necessário a relatar.

11. Conforme relatado, esta Procuradoria é instada a se manifestar a respeito da minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a ABIMAQ.

12. Como se sabe, o acordo de cooperação foi objeto de tratamento normativo no artigo 2º, VII da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e no artigo 5º do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei.

Lei nº 13.019, de 2014.

"Art. 2º

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros."

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 5º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública federal ou pela organização da sociedade civil.

§2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.

§3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica."

13. O Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEP CONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes."(...)

14. O art. 20 do Decreto nº 8.726/2016, dispõe sobre o instrumento jurídico hábil a formalizar a cooperação.

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 20. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014."

15. O inciso I do artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê como cláusula essencial a descrição do objeto pactuado. A cláusula primeira da minuta indica o objeto do instrumento, a cooperação entre os partícipes, visando disseminar o conhecimento e promover a cultura em propriedade intelectual, de forma estratégica, para a competitividade da indústria brasileira de máquinas e equipamentos.

16. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

17. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de plano de trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 42 da Lei. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

18. O inciso II do art. 42 da Lei nº 13.019/2014 dispõe ser cláusula essencial a previsão das obrigações das partes. Em relação à minuta do Acordo apresentada, a cláusula terceira do instrumento trata da responsabilidade dos partícipes referente à execução das metas estabelecidas no Plano de Trabalho. Referiu-se, ainda, à elaboração de relatório parcial, anualmente, bem como relatório final da parceria a partir dos indicadores do Plano de Trabalho.

19. Nesse ponto, deve-se ressaltar que a cláusula quarta do Acordo trata da Coordenação Técnica dos trabalhos. No plano de trabalho apresentado, há a identificação do objeto do Acordo de Cooperação, bem como os seus objetivos gerais e específicos e a justificativa para a sua celebração.

20. No plano de trabalho, estão dispostas também as metas a serem alcançadas durante a execução do Acordo. Foram divididas, em primeiro lugar, com base nos dois objetivos específicos do Acordo: a) disseminar o tema da Propriedade Intelectual e fomentar a utilização como ferramenta competitiva; e b) promover capacitação aos examinadores do INPI em áreas de tecnologias de fronteira. No primeiro objetivo, as metas foram subdivididas em três. Além disso, em cada meta, está prevista como as atividades serão executadas e indicadores, comprovando que ocorreram.

21. O plano de trabalho também estipula a classificação das despesas, bem como o seu custeio, em cada etapa das metas a serem realizadas.

22. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, enfatizando-se o que já mencionado, que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes. A minuta mostra-se adequada ao texto do artigo 2º do Decreto nº 8.726/2016, que diferencia os termos de fomento ou de colaboração e os acordos de cooperação, com base na transferência de recursos.

Decreto nº 8.726, de 2016

"Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro."

23. A possibilidade de alteração do Acordo está prevista em sua cláusula sexta, por meio da assinatura de termo aditivo, desde que o pedido seja encaminhado 30 (trinta) dias antes do final da vigência e que não haja modificação na natureza do objeto. Nos termos do artigo 43 do Decreto nº 8.726/2016, é possível a alteração do plano de trabalho, desde que não signifique modificação no objeto e atenda aos requisitos da norma.

24. A cláusula sétima da minuta dispõe sobre o sigilo das informações disponibilizadas aos partícipes do Acordo. A Lei n.º 8.159/91, referida no Acordo, trata da política nacional de arquivos públicos e privados, e foi regulamentada pelo Decreto nº 4.073/2002, revogado pelo Decreto nº 7.845/2012, que trata dos procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

25. A Lei 12.527/2011 também objeto de referência no Acordo, regulando o acesso às informações públicas por parte dos cidadãos.

26. A cláusula oitava dispõe sobre a divulgação dos resultados advindos do Acordo.

27. A aplicação de sanções pelo INPI na hipótese de descumprimento do acordo em conformidade com o plano de trabalho e as leis vigentes está prevista na cláusula nona do Acordo, que faz menção ao Capítulo VIII, do Decreto nº 8.726/2016.

28. De fato, o artigo 71 do Decreto estabelece as sanções a serem aplicadas quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014. Ressalte-se, apenas, o erro material na citação ao Decreto, que foi editado no ano de 2016, e, não em 2014, sugerindo-se, portanto, essa correção.

29. A cláusula décima trata da possibilidade de os partícipes, se assim acordarem, formularem, em conjunto, instrumentos específicos para demandas não contempladas no presente Acordo.

30. A cláusula décima-primeira da minuta dispõe sobre a denúncia e da rescisão do Acordo. A denúncia pode ocorrer a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando assegurada a realização dos compromissos da etapa em andamento. No caso de transgressão a qualquer uma de suas cláusulas ou condições, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, haverá rescisão do acordo.

31. Deve-se ressaltar, contudo, que o artigo 42, em seu inciso XVI, da Lei nº 13.019/2014, dispõe que a notificação prévia da rescisão e da renúncia deve ocorrer no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Lei nº 13.019, de 2014

"Art. 42.

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;"

32. Logo, recomenda-se a alteração na cláusula décima-quarta de modo que a notificação, também no caso de rescisão, ocorra com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

33. A publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União está prevista na cláusula décima-segunda. Atende-se, assim, ao disposto no artigo 38 da Lei nº 13.019/2014.

Lei nº 13.019, de 2014.

"Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública."

34. O art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014 dispõe como cláusula obrigatória a previsão da vigência do Acordo e as hipóteses de prorrogação. O artigo 21 do Decreto nº 8.726/2016 também trata do prazo de vigência do Acordo.

Decreto nº 8.726, de 2016

"Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos."

35. No Acordo, a cláusula décima-terceira trata da vigência - 36 (tinta e seis) meses - a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (D.O.U), podendo ser renovado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, caso haja interesse dos partícipes.

36. A propriedade dos resultados obtidos com a execução do acordo está prevista na cláusula décima-quarta da minuta. Assim, todos os resultados, conhecimentos, informações, produtos e bens, inclusive os passíveis de proteção intelectual, gerados ou adquiridos na vigência do acordo, serão de propriedade comum dos partícipes, que poderão deles usar e fruir livremente, sem necessidade prévia de autorização do outro partícipe, obrigando-se apenas a mencionar a cooperação estabelecida por meio deste instrumento. A cláusula atende ao disposto no artigo 22 do Decreto nº 8.726/2016:

Decreto nº 8.726, de 2016.

"Art. 22. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

37. A cláusula décima-quinta prevê que o Acordo não interfere na independência dos partícipes no estabelecimento de cooperação com outras empresas e/ou organizações com o mesmo objeto.

38. A cláusula décima-sexta cuida do Foro, observando-se, assim, o disposto no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 13.019/2014. Além disso, atende-se também à regra, prevista no mesmo dispositivo legal, de obrigatoriedade quanto à prévia tentativa de solução administrativa.

39. Por fim, quanto à questão da falta da realização de chamamento público, cabe ainda tecer algumas considerações.

40. De fato, o artigo 24 da Lei nº 13.019/2014 prevê a utilização do chamamento público previamente à celebração de termo de colaboração ou de fomento.

Lei nº 13.019, de 2014

"Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto."

41. A Lei não faz igual exigência ao tratar dos Acordos de Cooperação, no qual não há repasse de recursos financeiros. Ressalte-se que a exigência de chamamento público nesses casos não poderia ser presumida, e sim decorrer de expressa previsão legal, uma vez que a Lei tratou separadamente dos três institutos jurídicos.

42. A Lei prevê apenas a necessidade de que seja realizado chamamento público para a celebração de Acordos de Cooperação em seu artigo 29, *"quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial"*, hipótese distinta da presente, portanto.

CONCLUSÃO

43. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, desde que, entretanto, sejam observadas as recomendações constantes da presente manifestação, de acordo com os itens 28 e 32.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010866201918 e da chave de acesso 5c10c7cd

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 404969271 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 14-04-2020 15:57. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
